



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0234654.47.2016.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA**

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pleito de Medida Cautelar, proposta pelo **Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE Goiânia, Dr. Paulo de Siqueira Garcia**, em face da Lei Municipal nº 9.690/2015, promulgada pelo Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, a qual dispõe sobre a liberação de acesso, nos eventos públicos e privados, nas dependências do Autódromo Internacional de Goiânia.

Em síntese, argumenta o autor que a Lei Municipal n. 9.690/2015, de origem do próprio parlamento e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Goiânia padece do vício de inconstitucionalidade, porquanto compete ao Estado de Goiás legislar sobre a matéria versada em seu teor, conforme se depreende dos arts. 4º, inciso I, alíneas 'd' e 'f' e 64,



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

incisos I e II, da Constituição do Estado de Goiás, e não ao Município de Goiânia.

Antes da análise do pedido liminar, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei nº 9.868/99, foi determinada a oitiva da Câmara Municipal de Goiânia, que apresentou a resposta e pugnou pelo indeferimento do pleito e a extinção do feito em razão da ilegitimidade ativa por falta de pertinência temática.

Juntou documentos.

Ato seguinte, o Procurador-Geral do Estado, na condição de curador da constitucionalidade da norma impugnada, emitiu pronunciamento pela procedência dos pedidos liminares e de mérito.

Instada a se manifestar, a Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos manifestou-se pela necessidade de juntada aos autos de cópia integral da lei impugnada e seu processo legislativo.

Documentos juntados.

Novamente, a Subprocuradoria Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos opinou pelo deferimento do pleito de medida cautelar.

A medida cautelar foi deferida mediante o acórdão inserido no evento n. 3, arquivo n. 23.

A Câmara Municipal de Goiânia pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, sob o argumento de que o Prefeito de Goiânia não seria legitimado para a propositura da ação, uma vez que não teria



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

comprovado o requisito da pertinência temática (evento n. 3, arquivo n. 34).

O Estado de Goiás reiterou sua manifestação anterior. Consignou, ainda, a desnecessidade de comprovação de pertinência temática pelo Prefeito de Goiânia para o ajuizamento da ação, (evento n. 3, arquivo n. 38).

Instada a manifestar-se, a ilustrada SubProcuradoria-Geral de Justiça, opinou pela procedência do pleito inicial (evento n. 3, arquivo n. 39).

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

Goiânia, 23 de abril de 2018.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(345/T)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654 47

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0234654.47.2016.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA**

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Nos termos acima relatado, cuida-se de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pleito de Medida Cautelar, proposta pelo **Senhor PREFEITO MUNICIPAL DE Goiânia, Dr. Paulo de Siqueira Garcia**, em face da Lei Municipal nº 9.690/2015, promulgada pelo Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, a qual dispõe sobre a liberação de acesso, nos eventos públicos e privados, nas dependências do Autódromo Internacional de Goiânia.

No presente caso, o requerente questiona a eficácia da Lei Municipal nº n. 9.690/2015, ao fito de que afronta clamorosamente a Constituição Estadual, que atribui ao Estado de Goiás competência para legislar sobre a matéria nela versada, pontuando que se estancados os seus efeitos, só no final, poderá acarretar transtornos irreparáveis.

A Lei impugnada n. 9.690/201, que dispõe sobre a liberação de acesso, nos eventos públicos e privados, junto ao Autódromo



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
Corte Especial

Internacional de Goiânia, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica liberado, mediante apresentação da carteira oficial de associado, emitida pela Federação Goiana de Automobilismo e pela Federação Goiana de Motociclismo, ambas credenciadas pelas respectivas Confederações Brasileiras, independente de pagamento, a entrada e permanência, em todas as dependências do Autódromo Internacional de Goiânia, incluindo boxes e paddocks, em eventos públicos e privados, promovidos por empresas locais ou não, de todos os chefes de equipe, preparadores, pilotos, ex-pilotos e mecânicos, que estejam em dia com a anuidade paga à correlata Associação.

Parágrafo único. Fica facultado ao organizador do evento o prévio cadastramento dos isentos, bem como a restrição exclusiva de acesso aos camarotes particulares, devendo ser observadas as condições acima descritas.

Art. 2º A comprovação da quitação anual das mencionadas anuidades, desembolsadas por chefes de equipe, preparadores, pilotos, ex-pilotos e mecânicos, em favor das Federações Goianas de automobilismo e Motociclismo, se darão através da



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

carteira oficial, fornecidas pelas respectivas Federações, emitidas na Praça de Goiânia.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, restando revogadas todas as disposições em contrário.”

Conforme relatado, a questão **sub examine** cinge-se à declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 9.690/2015, por destoar dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito, da isonomia, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, do devido processo legal, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, todos de observância obrigatória pelo Estado de Goiás, por força do artigo 2º, § 2º; 3º, III; e 92, *caput*, da Constituição Goiana.

Como é sabido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade tem por escopo o controle de todas as espécies normativas previstas pelo artigo 59 da Constituição Federal, abrindo a possibilidade de exame dos atos revestidos de conteúdo normativo frente a Constituição Federal, dos Estados e Distrito Federal.

Nos ensinamentos de Alexandre de Moraes:

“procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir-se a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais". (In **Direito Constitucional, 29ª edição-São Paulo: Atlas, 2013, p. 745**).

Extrai-se, portanto, que no controle concentrado de constitucionalidade, haverá o exame da constitucionalidade de preceitos genéricos e abstratos, tendo por objetivo extirpar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo inconstitucional.

Urge apreciar, de início, a preliminar de ilegitimidade ativa do Prefeito Municipal arguida pela Câmara Municipal de Goiânia para propor a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ora, a legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade foi conferida aos Prefeitos Municipais de forma expressa pelo artigo 60 inciso II da Constituição do Estado de Goiás, *in verbis*":

"Art. 60. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais ou e municipais contestados em face desta Constituição:

I - Prefeito, ou a Mesa da Câmara Municipal."



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

Desta feita, resta demonstrada e comprovada a legitimidade ativa do Prefeito de Goiânia para a propositura da presente Ação.

Quanto ao mérito, registre-se que a Lei Municipal n. 9.690/2015, ao permitir o acesso e permanência gratuito dos Associados das Federações Goianas de Automobilismo e Motociclismo nas dependências do Autódromo Internacional de Goiana, por iniciativa do parlamento local, afastou-se da regra consignada no art. 4º inciso I alínea 'f', da Constituição Estadual, que preconiza:

“**Art. 4º.** Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:

f) controle, uso e disposição de seus bens.”

Da leitura da norma citada, apura-se que a Constituição do Estado reservou ao Estado a competência legislativa para tratar de assunto relacionado ao controle, uso e disposição de seus próprios bens, de sorte que, ao se tratar de um bem público de propriedade do Estado de Goiás, como o Autódromo Internacional, as normas regulamentadoras de acesso ou permanência a ele, devem ser tratadas por meio de legislação estadual e não municipal.



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

Portanto, a questão que se coloca em debate diz respeito ao âmbito federativo de produção das normas, sendo que a Constituição, seja ela Federal ou Estadual, não pode ser violada por uma lei ordinária, levando-se em consideração, tanto o seu conteúdo (inconstitucionalidade material) quanto o seu procedimento de elaboração (inconstitucionalidade formal).

Assim, "os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei" (MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 1170).

A par desse raciocínio, é de bom alvitre citar trecho do parecer do Procurador Geral de Justiça, que assim opinou: "No caso, entretanto, a Lei Municipal n. 9.690/2015, de Goiânia, invadiu matéria relativa ao controle, uso e disposição de bens do Estado, inserida no domínio da competência legislativa do Estado de Goiás, ex vi do art. 4º, I, "f", da Constituição Estadual, sendo, portanto, evidente a violação a norma do art. 64, I, da Constituição do Estado de Goiás, que atribui aos municípios, no mesmo passo em que o faz o art. 30, I, da Constituição da República, competência legislativa para reger assuntos de "interesse local."

Neste contexto, observa-se que a situação retratada



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

nos autos é de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a Câmara Municipal de Goiânia dispôs sobre matéria de competência legislativa do Estado, e, de consequência, violou a cláusula constitucional do interesse local previsto no artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, *in verbis*:

“Art. 64 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em casos similares, esta Corte Especial já decidiu:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI MUNICIPAL. Verificando-se que a Emenda à Lei Orgânica nº 001/2015 excede o âmbito legislativo da normação sobre assunto de interesse local, invadindo a competência privativa da União, para regência do processamento e julgamento dos crimes de responsabilidade, impõe-se a declaração de sua inconstitucionalidade formal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 140487-38.2016.8.09.0000, Rel. DES. CARMECY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2017, DJe 2333 de 22/08/2017).”**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

ABSTRATO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO. LEI Nº 930/2012 DO MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS. INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DAS ESCOLAS LOCAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Em sede de controle constitucional abstrato, compete a esta Corte de Justiça utilizar como parâmetro exclusivo a Constituição Estadual, segundo dispõe o art. 125, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do STF e deste Sodalício. Orientação doutrinária. 2. Incorre em vício formal de inconstitucionalidade a Lei nº 930, de 23 de novembro de 2012, do Município de Valparaíso de Goiás, de iniciativa parlamentar, que, além de impor a manutenção de equipamentos e materiais de primeiros socorros nos estabelecimentos públicos de ensino, obriga a administração municipal a disponibilizar um cargo de brigadista/socorrista e de segurança/vigilante em cada unidade escolar, criando, com isso, despesas sem a correspondente previsão orçamentária. Afronta ao arts. 2º, 20, § 1º, inciso II, alínea "b", 37, inciso XII, e 77, incisos I, II e V, todos da Constituição



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

Estadual. PEDIDO INICIAL JULGADO
PROCEDENTE. (TJGO, AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE 167004-
51.2014.8.09.0000, Rel. DES. SANDRA REGINA
TEODORO REIS, CORTE ESPECIAL, julgado em
10/08/2016, DJe 2104 de 05/09/2016)."

AO TEOR DO EXPOSTO, acolhendo o parecer da Subprocuradoria-Geral de Justiça, **julgo procedente o pedido inicial da presente ação**, a fim de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 9.690/2015, do Município de Goiânia.

Cientifiquem-se pessoalmente os representantes do Município de Goiânia e da respectiva Câmara Municipal.

É como voto.

Goiânia, 23 de maio de 2018.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(345/T)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654/47

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0234654.47.2016.8.09.0000
COMARCA DE GOIÂNIA**

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
INTERESSADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 9.690/2015 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. I - A Lei Municipal de Goiânia de nº 9.690/15, que regulamenta controle de acesso ao Autódromo Internacional de Goiânia, patrimônio do Estado de Goiás, invade a competência legislativa deste, em literal afronta ao disposto no artigo 64, I, da Constituição Estadual, incorrendo, pois, no vício de inconstitucionalidade formal. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5417784.18.2017.8.09.0000**, acordam os componentes da Corte Especial do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a unanimidade de votos, **em conceder a medida cautelar** nos termos do voto do relator.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

Corte Especial

ADI 0234654-47

Votaram com o relator os Desembargadores Fausto Moreira Diniz, Carlos Alberto França, Amaral Wilson de Oliveira, Gerson Santana Cintra, Nicomedes Domingos Borges, Luiz Cláudio Veiga Braga (substituto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco), Norival Santomé (substituto do Desembargador Itamar de Lima), Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira (substituta do Desembargador Ney Teles de Paula), Olavo Junqueira de Andrade (substituto do Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho), Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, João Waldeck Felix de Sousa, Nelma Branco Ferreira Perilo e Carlos Escher.

Ausência ocasional dos Desembargadores Walter Carlos Lemes e Elizabeth Maria da Silva.

Presidiu a sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Sérgio Abinagem Serrano.

Goiânia, 09 de maio de 2018.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator